



## Sumário

### Sumário

#### ▪ **Notícias**

- Envio de cartão de crédito não solicitado é prática abusiva sujeita a indenização (Superior Tribunal de Justiça)
- STJ vai uniformizar termo inicial dos juros em indenização por danos morais (Superior Tribunal de Justiça)
- ANS Anvisa aprova normas para recall de alimentos (O Globo)
- Veto à portabilidade de crédito consignado é a principal queixa contra bancos (Agência Brasil)
- ANS suspende ranking de queixas contra planos de saúde (O Estado de S. Paulo)
- Fundação PROCON multa todas as operadoras de telefonia móvel que bloquearam a internet de planos vendidos como ilimitado (Globo/SP)
- STJ suspende liminar que impedia empresa de telefonia móvel de cortar internet (SBT/SP)
- Crise econômica aumenta as chances de superendividamento (O Globo/SP)
- MEC prorroga até 20 de julho prazo para renovar contratos do Fies (Agência Brasil/SP)

#### ▪ **Superior Tribunal de Justiça**

1. Agravo regimental no recurso especial. Civil e consumidor. Ação de ressarcimento e indenização por danos morais. Plano de saúde. Implantação de "stents". Recusa de custeio. Prescrição. Ação fundada em descumprimento contratual. Direito pessoal. Prazo decenal do art. 205, do Código civil.
2. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Indenizatória. Inscrição indevida em cadastros restritivo de crédito. Prescrição. Ciência do prejudicado. Precedentes. Agravo regimental não provido.

3. Agravo regimental no recurso especial - ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da negativa de cobertura financeira de prótese importada (indicada pelo médico assistente) para realização de cirurgia para tratamento de reumatismo degenerativo - decisão monocrática negando seguimento ao recurso especial. Irresignação da operadora de plano de saúde.
4. Agravo regimental em agravo (artigo 544 do CPC) - ação revisional de benefício de previdência privada - decisão monocrática negando provimento ao reclamo, mantida a inadmissão do recurso especial. Insurgência do fundo de pensão.
5. Recurso especial. Plano de saúde. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Incidência do código de defesa do consumidor. Sistema de coparticipação. Previsão contratual clara e expressa. Abusividade. Inexistência.
6. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Civil e processual civil. Rede de eletrificação rural. Custeio de obra de extensão de rede elétrica pelo consumidor. Legalidade. Pedido de restituição. Descabimento. Matéria pacificada em sede de recurso especial repetitivo. Ofensa à coisa julgada. Inexistência. Ausência de identidade da causa de pedir e do pedido. Recurso não provido.
7. Súmulas: 541, 540, 539, 538, 537 e 532

■ **Tribunais Estaduais**

- 1) Ação revisional. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Tarifa de registro de contrato. Abusividade reconhecida. TJ-SP.
- 2) Prestação de serviços - Telefonia fixa - Ação de obrigação de fazer com pleitos cumulados de reparação de danos morais e de tutela antecipada – Demanda de consumidora em face de concessionária de serviço público - Sentença de parcial procedência. TJ-SP.
- 3) Consumidor. Compra de câmera fotográfica através de site da loja ré. Produto que nunca foi entregue. Direito ao desfazimento do negócio e devolução da quantia paga. Danos morais excepcionalmente configurados pelo descaso e

desconsideração da ré perante o consumidor. Objeto adquirido para presentear a filha no aniversário. Quantum mantido. TJ-RS.

- 4) Apelação cível. Contratos de crédito consignado. Ação de nulidade do contrato. Revisão. Devolução de valores descontados indevidamente em folha de pagamento. Código de defesa do consumidor. Responsabilidade objetiva. Ausência de prova da contratação. Banco Cruzeiro do Sul. TJ-RS.
- 5) Civil e processual civil. Apelação. Código de defesa do consumidor. Atraso na entrega de imóvel. Força maior. Prescrição. Comissão de corretagem. Multa contratual. Cláusula penal compensatória. Legalidade. Redução equitativa. TJ-DF.
- 6) Processo civil. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais e materiais. Plano de saúde. Gravidade da doença. Demora para autorização de procedimento. Abusividade. Situação de emergência a exigir resposta imediata. Inaceitável o descumprimento do prazo de atendimento fixado pela RN 259 da ANS. Danos morais mantidos. Recurso não provido. TJ-PE.
- 7) Energia elétrica. Fornecimento. Programa Luz Para Todos. Pedido administrativo. Não atendimento. Obrigação de fazer mantida. TJ-RO.

## | Apresentação

Caros Defensores (as) Públicos (as) e Servidores (as):

Apresentamos a trigésima primeira edição do Informativo do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, que vem sendo editado com periodicidade mensal.

Sugestões para a elaboração e aprimoramento desse Informativo podem ser encaminhadas para o endereço eletrônico [nudecon@defensoria.sp.gov.br](mailto:nudecon@defensoria.sp.gov.br).

Boa leitura!

## ▪ Notícias

### 1) ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO É PRÁTICA ABUSIVA SUJEITA A INDENIZAÇÃO

Veículo: Superior Tribunal de Justiça

Data: 05/06/2015

Estado: DF

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou na última quarta-feira (3) a Súmula 532, para estabelecer que “constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa”.

As súmulas são o resumo de entendimentos consolidados nos julgamentos do tribunal. Embora não tenham efeito vinculante, servem de orientação a toda a comunidade jurídica sobre a jurisprudência firmada pelo STJ, que tem a missão constitucional de unificar a interpretação das leis federais.

#### Referências

A Súmula 532 tem amparo no artigo 39, III, do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe o fornecedor de enviar produtos ou prestar serviços sem solicitação prévia.

Um dos precedentes que levaram à edição da nova súmula é o Recurso Especial 1.261.513. Naquele caso, a consumidora havia pedido um cartão de débito, mas recebeu um cartão múltiplo. O Banco Santander alegou que a função crédito estava inativa, mas isso não evitou que fosse condenado a pagar multa de R\$ 158.240,00.

Para o relator do caso, ministro Mauro Campbell Marques, o simples envio do cartão de crédito sem pedido expresso do consumidor configura prática abusiva, independentemente de bloqueio.

#### Súmulas Anotadas

Na página de Súmulas Anotadas do site do STJ, o usuário pode visualizar os enunciados juntamente com trechos dos julgados que lhes deram origem, além de outros precedentes relacionados ao tema, que são disponibilizados por meio de links.

A ferramenta criada pela Secretaria de Jurisprudência facilita o trabalho das pessoas interessadas em informações necessárias para a interpretação e a aplicação das súmulas.

Para acessar a página, basta clicar em Jurisprudência > Súmulas Anotadas, a partir do menu principal de navegação. A pesquisa pode ser feita por ramo do direito, pelo número da súmula ou pela ferramenta de busca livre. Os últimos enunciados publicados também podem ser acessados pelo link Enunciados.

[▲ Voltar ao menu](#)

## **2) STJ VAI UNIFORMIZAR TERMO INICIAL DOS JUROS EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

*Veículo: Superior Tribunal de Justiça*

*Data: 02/06/2015*

*Estado: DF*

O ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), afetou à Corte Especial o julgamento de um recurso repetitivo que vai uniformizar o entendimento do tribunal sobre o termo inicial dos juros de mora incidentes na indenização por danos morais nas hipóteses de responsabilidade contratual e extracontratual.

O relator também propõe a uniformização do entendimento sobre a distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual quanto aos danos decorrentes de acidente ferroviário, que é a hipótese dos autos.

O tema foi cadastrado no sistema dos repetitivos sob o número 925.

A decisão do ministro se deu em razão da multiplicidade de recursos sobre o tema e da relevância da questão. Uma vez afetado o tema, deve ser suspenso na segunda instância o andamento dos recursos especiais idênticos. Depois de definida a tese pelo STJ, novos recursos ao tribunal não serão admitidos quando sustentarem posição contrária.

Para mais informações, a página dos repetitivos também pode ser acessada a partir de Consultas > Recursos Repetitivos, no menu da homepage do STJ.

[▲ Voltar ao menu](#)

### **3) ANS Anvisa aprova normas para recall de alimentos**

Veículo: O Globo

Data: 03/06/2015

Estado: RJ

Novas regras passam a vigorar após 180 dias da publicação no Diário Oficial da União.

A Anvisa aprovou a norma que trata sobre o recolhimento de alimentos em situações que possam envolver riscos para a saúde da população, também conhecido como recall. A nova resolução define a forma com que as empresas responsáveis pelos produtos deverão fazer a comunicação ao consumidor e à Anvisa.

Uma das inovações da norma para recall é que todas as empresas deverão ter um plano de recolhimento de produtos disponível aos seus funcionários e à autoridade sanitária. A norma determina ainda que elas façam o rastreamento de seus alimentos para garantir a retirada imediata de um alimento do mercado quando necessário.

Para isso, as empresas da cadeia produtiva de alimentos deverão manter registros que identifiquem as origens dos produtos recebidos e o destino daqueles que foram distribuídos. Uma distribuidora de alimentos, por exemplo, terá que manter registros das empresas fornecedoras e também das empresas para as quais vendeu, informou a Anvisa.

A resolução da agência reguladora também prevê que a empresa comunique imediatamente após a identificação de qualquer problema que represente risco ou agravo à saúde do consumidor e a necessidade de realização de recall. A agência também poderá determinar o recolhimento caso não seja realizado voluntariamente pela empresa interessada.

De acordo com dados do Boletim Saúde e Segurança do Consumidor 2015, do Ministério da Saúde, no último ano houve 120 campanhas de recolhimento de produtos no Brasil, sendo seis referentes a alimentos. No mesmo período, os Estados Unidos registraram 396 processos de recolhimento, sendo 278 somente de alimentos.

A norma da Anvisa entrará em vigor 180 dias após sua publicação no Diário Oficial da União, que ocorrerá nos próximos dias.

[▲ Voltar ao menu](#)

#### **4) Veto à portabilidade de crédito consignado é a principal queixa contra bancos**

Veículo: Agência Brasil

Data: 15/06/2015

Estado: DF

A restrição à portabilidade de crédito consignado foi a principal queixa de clientes de bancos e de financeiras registrada em maio no Banco Central (BC). No mês passado, foram recebidas 1.087 reclamações desse tipo, com indício de descumprimento de lei ou regulamentação. A competência de supervisão é do BC.

Segundo a instituição, 676 queixas foram contra o Bradesco, 289 contra o BNP Paribas e 26 contra a Caixa Econômica Federal.

Em segundo lugar no ranking das reclamações mais frequentes estão as irregularidades relativas à situação em que as instituições financeiras não asseguraram integridade, confiabilidade, segurança, sigilo ou legitimidade das operações e serviços, com 547 casos. Em seguida, vem o débito em conta não autorizado pelo cliente (228).

Em maio, o Bradesco liderou o ranking de reclamações. Para fazer essa lista, as reclamações são divididas pelo número de clientes da instituição financeira que originou a demanda e multiplicadas por 1 milhão. Assim, é gerado o índice, que representa o número de reclamações de cada instituição financeira para cada grupo de 1 milhão de clientes. No caso do Bradesco, o índice ficou em 15,64, com 1.185 reclamações consideradas procedentes.

Em segundo lugar, está a Caixa Econômica Federal, com índice de 9,63, e em terceiro, o HSBC, com 8,73. Os dados são referentes a bancos e financeiras com mais de 2 milhões de clientes

No caso de bancos e financeiras com menos de 2 milhões de clientes, o BNP Paribas liderou a lista, com índice de 308,66. Em segundo, veio o Banco Bonsucesso, com índice em 160,64, e em terceiro, o Société Générale, com 93,15.

[▲ Voltar ao menu](#)

#### **5) ANS SUSPENDE RANKING DE QUEIXAS CONTRA PLANOS DE SAÚDE**

Veículo: O Estado de S. Paulo

Data: 17/06/2015

Estado: SP

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) parou de informar em fevereiro quais são as operadoras de plano de saúde que mais receberam reclamações de seus beneficiários. Embora disponha dos dados, a ANS decidiu que retomará a divulgação apenas depois de reformular o índice, o que deve ocorrer no final do ano. Até lá, as empresas serão poupadas de ter seus nomes expostos. Para especialistas, o consumidor perde um instrumento importante para decidir qual plano comprar.

Nos últimos 13 anos, a ANS divulgou o Índice de Reclamações mensalmente em sua página na internet. O indicador considerava todas as queixas de beneficiários que, ao julgarem não ter tido seus direitos respeitados, dirigiram-se à ANS para solicitar orientação, análise e julgamento de questão. Com isso, era possível formar um ranking das operadoras que mais tiveram queixas, de qualquer tipo, de seus próprios clientes.

O índice em discussão colocará filtros no levantamento. Os casos em que a reclamação foi resolvida, por exemplo, não serão mais contabilizados. Assim, a ANS desconsiderará que o consumidor se queixou da operadora ao órgão regulador.

“O Índice de Reclamação considerava todas as demandas registradas, sem nenhum tipo de filtro. Dessa forma, eram consideradas as queixas improcedentes e as resolvidas dentro dos prazos máximos”, diz a ANS, em nota ao Estado.

A decisão do comando da agência de reformular o indicador fará com que a série histórica de 13 anos seja perdida. São dados que permitem ao consumidor verificar se o número de reclamações de uma determinada operadora aumentou ou diminuiu na última década. Como a ANS tem 15 anos de criação, a série histórica é uma das mais antigas da agência.

Para a advogada e pesquisadora do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), Joana Cruz, a mudança deveria ter sido discutida com a sociedade. “A ANS deveria ter feito uma consulta pública. É muito importante que a agência mostre aos consumidores que para resolver um problema a pessoa teve de procurar a agência.” Segundo ela, uma solução para preservar a série histórica seria a ANS incluir no índice informações sobre quantos problemas foram resolvidos, sem descartar que para isso o consumidor precisou recorrer ao órgão. O Banco Central, por exemplo, inclui no índice de reclamações das instituições financeiras as queixas consideradas improcedentes e as que foram resolvidas.



Quem busca o dado no site da agência encontra as informações antigas e um comunicado de que “a divulgação foi interrompida porque o índice será revisto e aprimorado”. A ANS não comentou se houve pedido de operadoras para a reformulação, mas justificou que considera a atual medição “obsoleta”. Segundo a agência, a “nova metodologia pretende alinhar os instrumentos e medidas adotados pela ANS para que as informações sejam mais fidedignas à realidade atual”.

Recentemente, outro órgão do governo federal, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), também alterou a metodologia de cálculo de um índice com série histórica o Produto Interno Bruto (PIB), o que provocou críticas de que os dados estariam sendo maquiados. A nova fórmula, que contabiliza aportes em pesquisa e exploração mineral como investimentos, não mais como despesas, entre outras coisas, aumentou os resultados da economia nos últimos anos.

Em nova nota ao Estado, após a divulgação da reportagem, a ANS informou que "disponibiliza outras ferramentas para ajudar o consumidor na hora de escolher um plano de saúde, como o painel Dados Integrados da Qualidade Setorial, com informações por operadora sobre rede hospitalar; perfis das carteiras de cada operadora e dos planos oferecidos pelas empresas; informações sobre o preço médio (ticket) de planos de saúde disponíveis no mercado e por operadora; dados de sinistralidade das empresas (relação entre receita e despesa); suspensão de comercialização de produtos nos ciclos do programa de Monitoramento da Garantia do Atendimento; entre outros dados".

Além disso, complementou, no site da ANS há os resultados das empresas no Programa de Qualificação das Operadoras, que as avalia em diferentes dimensões e informações sobre as operadoras com planos suspensos pelo programa de Monitoramento da Garantia de Atendimento. O Índice de Reclamações, contudo, é baseado exclusivamente em informações dos beneficiários.

[▲ Voltar ao menu](#)

## **6) FUNDAÇÃO PROCON MULTA TODAS AS OPERADORAS DE TELEFONIA MÓVEL QUE BLOQUEARAM A INTERNET DE PLANOS VENDIDOS COMO ILIMITADO**

Veículo: Globo - EPTV Campinas – Jornal da EPTV

Data: 22/06/2015

Estado: SP

Para assistir à matéria, clique [aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

## 7) STJ SUSPENDE LIMINAR QUE IMPEDIA EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL DE CORTAR INTERNET

Veículo: SBT – Sorocaba – Noticidade Manhã

Data: 26/06/2015

Estado: SP

Para assistir à matéria, clique [aqui](#) (a partir de 0'15").

[▲ Voltar ao menu](#)

## 8) CRISE ECONÔMICA AUMENTA AS CHANCES DE SUPERENDIVIDAMENTO

Veículo: O Globo

Data: 29/06/2015

Estado: SP

Eles chegam a ter até dez cartões de crédito. Usam o rotativo de cada um deles, como se fosse um complemento da renda, sem pensar nos juros. Também não se importam em ultrapassar o limite do cheque especial quando o orçamento aperta, sobra mês, e falta salário. Alguns têm dívidas que equivalem a 100% do salário, o que faz com que percam a capacidade de se sustentar.

Os especialistas em finanças classificam esse grupo como superendividados. Em momentos de crise da economia, como o atual, com perda de renda, juros e inflação em alta, mais gente corre o risco de entrar para essa turma, alertam especialistas. E isso não depende da classe social, mas sim do comportamento em relação às finanças.

— Sempre aparece mais gente com problemas de superendividamento em momentos de conjuntura econômica adversa. Este ano, temos recebido mais jovens, gente que acabou de entrar no mercado de trabalho, recebeu oferta maior de crédito e acabou utilizando sem nenhum critério — diz Ivete Maria Ribeiro, diretora executiva do Procon de São Paulo, que mantém um Núcleo de Superendividados.

### ROTATIVO É UM DOS VILÕES

O especialista em investimentos do banco Ourinvest, Mauro Calil, alerta que a principal porta de entrada para o superendividamento é o uso indiscriminado do rotativo do cartão de crédito e do limite do cheque especial. Quem utiliza essas modalidades de crédito pré-aprovado como complemento da renda tem mais chances de se tornar um superendividado. Não por acaso, são as linhas que cobram as maiores taxas de juro do mercado.

Uma simulação feita pelo diretor de estudos e pesquisas econômicas da Associação Nacional dos Executivos

de Finanças (Anefac), Miguel Ribeiro de Oliveira, mostra que um cliente de banco que usa o limite de R\$ 1 mil do cheque especial durante um ano vê sua dívida se transformar em R\$ 3.321,17. Os juros anuais equivalem a 232%. Para quem utiliza os mesmos R\$ 1 mil no rotativo do cartão de crédito, sem fazer nem o pagamento mínimo, o estrago é ainda maior. Em três anos, a dívida se transforma em impressionantes R\$ 97.609,15, o bastante para comprar um carro de luxo.

— Parece óbvio, mas muita gente não faz o básico: poupar uma parte do salário para emergências, como uma doença ou perda de emprego, e gastar menos do que ganha — diz Calil.

Um funcionário público de 52 anos, que prefere não se identificar, nem se lembra de quando começou a utilizar o limite do cheque especial como complemento da renda. Ele conta que chegou a dever para dez bancos. Quitava parte da dívida com uma instituição, mas se enrolava com outra. Chegou a um ponto em que perdeu o controle. Entrou em depressão e foi afastado do trabalho. Hoje, nem sabe exatamente quanto deve, mas passa de R\$ 300 mil. Na semana passada, ele estava em busca de ajuda no Núcleo de Superendividados do Procon-SP e até ganhou diploma de participação na palestra Dúvidas e Dívidas.

— Fiquei endividado e recolhido. Agora resolvi procurar ajuda — diz o funcionário público.

O bom senso recomenda que as pessoas não tenham dívidas acima de 30% de sua renda, dizem os especialistas. Também é essencial ter uma poupança que fique, no mínimo, entre seis meses e um ano do salário, diz Patrícia Cotti, coordenadora da Academia de Varejo da UBS-Escola de Negócios. O montante permite quitar dívidas e manter o sustento, em caso de desemprego, sem usar o cheque especial. Segundo ela, o ideal é que a pessoa guarde todo mês entre 10% e 15% do salário para chegar a essa reserva.

— Quem faz planejamento financeiro tem risco menor de se tornar superendividado — diz Patrícia.

Uma pesquisa da SPC Brasil, empresa que acompanha operações de crédito realizadas por empresas, e do portal Meu Bolso Feliz, mostrou que existe outro caminho para o superendividamento. O levantamento, feito em todo o país, apontou que 79% dos entrevistados fazem compras usando crediário das lojas, mas nem sempre sabem quanto pagam de juros.

— O que importa é se o valor da parcela cabe no bolso, não o valor final do produto. Com isso, muita gente perde a noção dos gastos, compra por impulso e acaba no superendividamento — diz a economista-chefe do SPC Brasil, Marcela Kawauti.

## MUDANÇA DE COMPORTAMENTO

Para ela, quem chega a essa situação precisa de uma mudança radical de comportamento. Parar de consumir acima de sua capacidade e até vender coisas, como o carro, para quitar dívidas com juros altos, antes que estas virem uma bola de neve. Quem não consegue quebrar esse ciclo pode buscar ajuda de especialistas. No Rio de Janeiro, a Comissão de Tratamento e Prevenção ao Superendividamento, que faz parte do Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública, presta atendimento a superendividados. Em São Paulo, o Procon ajuda até a negociar as dívidas com os credores. No segundo semestre, esse atendimento será feito também pela internet.

— Nossa expectativa é que a procura triplique — diz Diógenes Donizete, coordenador do Núcleo de Tratamento do Superendividamento.

[▲ Voltar ao menu](#)

## 9) MEC PRORROGA ATÉ 20 DE JULHO PRAZO PARA RENOVAR CONTRATOS DO FIES

Veículo: EBC – Agência Brasil

Data: 30/06/2015

Estado: SP

O Ministério da Educação (MEC) prorrogou o prazo para a renovação dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) até o dia 20 de julho. O prazo, que já foi [prorrogado mais de uma vez](#), terminaria hoje (30).

A portaria com a ampliação do prazo foi publicada no [Diário Oficial da União](#). As renovações devem ser feitas por meio do [Sistema Informatizado do Fies](#) (SisFies), também disponível nas páginas do [Ministério da Educação](#) e do [Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação](#).

O Fies oferece financiamento das mensalidades de cursos em instituições privadas de ensino superior, com juros de 3,4% ao ano. O estudante começa a quitar o financiamento 18 meses após a conclusão do curso.

[▲ Voltar ao menu](#)

## ▪ Superior Tribunal de Justiça

**1) Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. IMPLANTAÇÃO DE "STENTS". RECUSA DE CUSTEIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO FUNDADA EM DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DIREITO PESSOAL. PRAZO DECENAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "[...] a ação de ressarcimento por despesas que só foram realizadas em razão de suposto descumprimento de contrato de prestação de serviços de saúde, hipótese sem previsão legal específica, atrai a incidência do prazo de prescrição geral de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil [...]" (AgRg no AREsp 300337/ES, Terceira Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 20/06/2013).

2. Fundamentos do agravo regimental insuficientes para fazer revisado o entendimento da decisão agravada.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**(AgRg no REsp 1416118/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 26/06/2015)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**2) Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA DO PREJUDICADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória, em razão da inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito é a data em que o consumidor toma ciência do registro desabonador, pois, pelo princípio da "actio nata" o direito de pleitear a indenização surge quando constatada a lesão e suas consequências. Precedentes.

2. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

**(AgRg no AREsp 696.269/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**3) Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA NEGATIVA DE COBERTURA FINANCEIRA DE PRÓTESE IMPORTADA (INDICADA PELO MÉDICO ASSISTENTE) PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PARA TRATAMENTO DE REUMATISMO

DEGENERATIVO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, de cobertura financeira a tratamento médico do beneficiário. Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do código consumerista), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico ou de internação hospitalar relativos a doença coberta. Precedentes.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

**(AgRg no REsp 1526392/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**4) Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO FUNDO DE PENSÃO.

1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos da Súmula 321/STJ, o diploma consumerista é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes. Exegese que alcança inclusive os vínculos jurídicos instaurados com as entidades fechadas (os denominados fundos de pensão). Ressalva do entendimento de que a incidência de determinada norma consumerista pode ser afastada quando incompatível com norma específica inerente à relação contratual de previdência complementar (AgRg no AREsp 504.022/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10.09.2014, DJe 30.09.2014), hipótese não verificada na presente controvérsia.

2. Foro competente. 2.1. Cabe ao consumidor optar pelo foro de seu domicílio (artigo 101, inciso I, do código consumerista) ou pelo foro do domicílio do réu ou do local de cumprimento da obrigação (artigo 100 do CPC) ou pelo foro de eleição contratual (artigo 95 do CPC), não podendo, contudo, descartar tais alternativas legais e escolher, aleatoriamente, outro foro "com o fito de furtrar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com a já conhecida jurisprudência do Judiciário estadual favorável ao direito material postulado" (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro Sidnei Beneti,

Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.02.2012, DJe 20.04.2012). 2.2. Possibilidade de declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado.

3. Agravo regimental desprovido.

**(AgRg no AREsp 667.721/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**5) Ementa:** RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Demanda em que se pretende o reconhecimento de abusividade de cláusula contratual que estabelece a coparticipação do consumidor após o trigésimo dia de internação.

2. O Tribunal de origem, ao decidir a questão devolvida, declinou de forma expressa todos os fundamentos que lhe serviram de razão de decidir, não havendo omissão nos termos do art. 535 do CPC.

3. A legislação especial admite a configuração de planos de saúde com cláusula de coparticipação, inclusive para todos os procedimentos utilizados (art. 16, VIII, do CDC), desde que contratados de forma clara e expressa.

4. A imposição de interpretação mais favorável ao consumidor, bem como o sistema de proteção contra abusividade não correspondem à proibição genérica de limitações dos direitos contratados.

5. Atendido o direito de informação, mediante a redação de forma clara e expressa da cláusula limitativa, bem como mantido o equilíbrio das prestações e contraprestações, não há que se cogitar de abusividade.

6. A redução dos custos assumidos pelas operadoras de plano de saúde, por meio da formatação de diversos contratos disponibilizados no mercado, resultam em contraprestações igualmente inferiores, devendo prevalecer a autonomia da vontade, mantendo-se o sinalagma contratual e protegendo-se as legítimas expectativas de ambos os contratantes.

7. Recurso especial provido.

**(REsp 1511640/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**6) Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. LEGALIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO

ESPECIAL REPETITIVO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa a coisa julgada, considerando que a ação de exibição de documentos anteriormente ajuizada possui causa de pedir e pedido distintos da presente demanda e que, naquele feito, não houve discussão acerca do direito ao ressarcimento dos valores desembolsados pelo consumidor.
2. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art. 138 e art. 140).
3. Não havendo no acórdão recorrido menção à existência de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, e havendo cláusula excluindo o dever de reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**(AgRg no AREsp 127.884/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 25/06/2015)**

[▲ Voltar ao menu](#)

#### **7) Súmulas: 541, 540, 539, 538, 537 e 532**

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. **(Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)**

Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. **(Súmula 540, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)**

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. **(Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)**

As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento. **(Súmula 538, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)**



Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. **(Súmula 537, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)**

Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa. **(Súmula 532, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 08/06/2015)**

[▲ Voltar ao menu](#)

## ▪ Tribunais Estaduais

**1) Ementa:** AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Abusividade reconhecida. Cobrança afastada. Ofensa aos artigos 46 e 51, IV, do CDC. Violação ao princípio da transparência, impondo ao consumidor obrigação inerente à própria atividade das instituições financeiras. Sentença reformada. Recuso provido. SEGURO. Venda casada. Reconhecimento. Financeira estipulante e única beneficiária. Prática ilegal. Artigo 39, I, do Código do Direito do Consumidor. Sentença reformada. Recurso provido. RECURSO PROVIDO.

**(TJSP; Relator(a): Fernando Sastre Redondo; Comarca: Lençóis Paulista; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/06/2015; Data de registro: 04/07/2015)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**2) Ementa:** Prestação de serviços - Telefonia fixa - Ação de obrigação de fazer com pleitos cumulados de reparação de danos morais e de tutela antecipada – Demanda de consumidora em face de concessionária de serviço público - Sentença de parcial procedência – Manutenção do julgado – Necessidade – Indevida interrupção na prestação do serviços por parte da ré, após reparos realizados na rede de telefonia - Seguidas reclamações administrativas inatendidas – Ausência de providências aptas ao solucionamento da questão – Restabelecimento dos serviços que somente ocorreu no curso da ação - Matéria posta em discussão que envolve relação jurídica a ser examinada sob a ótica do CDC - Responsabilidade objetiva da concessionária – Dano moral evidenciado – Montante indenizatório arbitrado de maneira justa e módica. Apelo da ré desprovido.

**(TJSP; Relator(a): Marcos Ramos; Comarca: São Sebastião; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/07/2015; Data de registro: 04/07/2015)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**3) Ementa:** CONSUMIDOR. COMPRA DE CÂMERA FOTOGRÁFICA ATRAVÉS DE SITE DA LOJA RÉ. PRODUTO QUE NUNCA FOI ENTREGUE. DIREITO AO DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO E DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS PELO DESCASO E DESCONSIDERAÇÃO DA RÉ PERANTE O CONSUMIDOR. OBJETO ADQUIRIDO PARA PRESENTEAR A FILHA NO ANIVERSÁRIO. QUANTUM MANTIDO. 1. O autor adquiriu uma câmera fotográfica no site de vendas da loja demandada, sendo que o prazo para entrega do produto estava estipulado para o dia 02/07/2014. Pretendia com a compra presentear a sua filha no aniversário desta, em 08/07. 2. Os emails trocados entre as partes, fls. 18/28, demonstram a falha na prestação do serviço da demandada, pois a cada resposta enviada pela ré, era informado um prazo diferente para a entrega do produto. 3. A alegação da demandada de que houve o extravio do produto na transportadora não é suficiente para afastar a responsabilidade perante o consumidor, devendo ser mantida a sentença de procedência dos pedidos. 4. O descumprimento contratual por si só não enseja lesão de cunho extrapatrimonial. Todavia, no caso, a frustração e a expectativa em relação a aquisição do produto ultrapassou o mero aborrecimento, contratempo, acarretando lesão aos direitos de personalidade do autor. Destaco que, conforme os documentos de fls. 18/28, várias foram as datas enviadas para o autor, gerando uma justa expectativa do recebimento do produto. 5. Diante dos fatos narrados, o quantum fixado na sentença, R\$3.000,00, encontra-se em consonância com o entendimento adotado nas Turmas Recursais em casos análogos. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

**(Recurso Cível Nº 71005467535, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/06/2015)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**4) Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. REVISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. BANCO CRUZEIRO DO SUL. Há prova do fato constitutivo do direito da parte autora, nos termos do inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil. No presente caso restou demonstrada a existência de descontos em folha de pagamento, sem que haja efetiva demonstração de contratação de empréstimo com a ré. Não reconhecendo o consumidor a existência de contratação e havendo demonstração cabal de descontos em folha, sem a juntada da prova da contratação ou de efetivo empréstimo, deve ser desconstituído o contrato e determinada a devolução dos valores descontados sem substrato jurídico. CONTRATO DE CRÉDITO. BV FINANCEIRA. SEGUNDA CONTRATAÇÃO. DEZEMBRO DE 2009. Em se tratando de contrato de crédito e não havendo demonstração de efetivo alcance do valor emprestado, o que está provado pelos extratos bancários juntados pela parte autora, deve-se resolver o contrato, determinando a devolução dos valores

descontados em folha sem a justa causa. Inexiste juridicamente amortização de empréstimo cujo valor não fora alcançado ao consumidor. Exceção de contrato não cumprido. Resolução do contrato. CONTRATO DE CRÉDITO. BV FINANCEIRA. PRIMEIRA CONTRATAÇÃO. MAIO DE 2009. Havendo demonstração de que a parte ré colheu a assinatura de pessoa idosa e com baixo grau de instrução formal em diversos documentos em branco, os quais se presumem foram preenchidos posteriormente, deve-se interpretar a situação favoravelmente ao consumidor, dentro dos limites das provas existentes nos autos. Entrega ao consumidor de documento mencionando contrato no valor de R\$ 14.730,64 e sem indicação da taxa de juros empregada. Ausência de informações. Abusividade reconhecida. REVISÃO DO PRIMEIRO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os juros remuneratórios, em regra, não estão limitados a 12% ao ano, nos termos da Súmula n. 596/STF. Às Instituições Financeiras não é aplicável a Lei de Usura. Possível a revisão contratual na hipótese de os juros remuneratórios exorbitarem significativamente a taxa média de mercado. Segundo o cálculo realizado por intermédio da Calculadora do Cidadão, disponibilizada pelo BACEN, houve a aplicação de taxa de juros anual aproximada de 142%, enquanto a taxa média de mercado do crédito consignado se aproximava de 28% ao ano. Manifesta abusividade reconhecida. Revisão dos juros contratuais. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INFORMAÇÃO INSUFICIENTE AO CONSUMIDOR. No contexto da jurisprudência nacional, reconhece-se a possibilidade de capitalização de juros, desde que expressamente pactuada. Situação não verificada no caso concreto, uma vez que o documento disponibilizado à parte autora não menciona qualquer indicativo a respeito de juros capitalizados. Determinação para aplicar a ta CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há indicativo nos autos a respeito de incidência de correção monetária no presente contrato. Além disso, em regra, no contrato a juros prefixados, como o caso dos autos, a atualização da moeda já está contemplada na taxa remuneratória. RECÁLCULO DA DIVIDA E MORA. Havendo revisão dos juros remuneratórios do contrato e o afastamento da capitalização, deve-se determinar o recalcule do valor do contrato, nos termos do julgado. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO. Devem ser devolvidos ou compensados, de forma simples, os valores eventualmente pagos pelo consumidor, dispensada prova de erro. Súmula e Precedentes do STJ. Os valores devem ser corrigidos pelo IGP-M desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora a contar da citação. SUCUMBÊNCIA. Redimensionada. Sucumbência mínima da parte autora. Prequestionamento. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

**(Apelação Cível Nº 70063881601, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 30/06/2015)**

[▲Voltar ao menu](#)

**5) Ementa:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. FORÇA MAIOR. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. LEGALIDADE. REDUÇÃO EQUITATIVA.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de promessa de compra e venda em que o promitente comprador figura como destinatário final de unidade imobiliária que a construtora se obrigou a entregar.
2. A complexidade das obrigações assumidas pela ré revela a razoabilidade da prorrogação automática do prazo de conclusão das obras. O período de tolerância visa conceder ao contratado a oportunidade de adimplir sua obrigação, que, dada a sua magnitude, pode suplantar o período anteriormente fixado para a entrega da unidade imobiliária, pelo que este período adicional se mostra plausível e razoável. Válida, portanto, a cláusula de prorrogação da entrega do apartamento pelo prazo de 180 (cento e vinte) dias.
3. A construtora não pode pretender transferir o ônus de suportar o atraso da entrega da obra ao consumidor, uma vez que a empresa de construção conhece a mão de obra que precisará ter disponível para concluir a construção do imóvel, bem como tem ciência da mão de obra disponível no mercado. Também não o pode fazer, pois a empresa de construção conhece os trâmites administrativos necessários e os requisitos estabelecidos pela empresa de energia. Este Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a obrigação da construtora é de resultado, sendo que a possibilidade de atraso na obra deve ser tratada como risco do próprio empreendimento relacionado à atividade empresarial exercida, não sendo admissível que a empresa ré pretenda se eximir dos riscos que a atividade exercida pode trazer.
4. O direito à retenção dos valores pagos pelo comprador só se justifica quando este é inadimplente. No caso dos autos, como o inadimplemento se deu por parte da empresa construtora, a sua condenação à devolução das quantias pagas se justifica, inclusive comissão de corretagem.
5. O prazo prescricional que fulmina a pretensão de ressarcimento de cobrança a título de comissão de corretagem é o trienal, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, a contar do dia útil seguinte ao término do prazo da cláusula de tolerância, quando se verifica o inadimplemento do promitente vendedor e o surgimento do direito buscado.
6. Havendo previsão contratual expressa de pagamento de cláusula penal compensatória em caso de inadimplência ou outro motivo que dê ensejo à rescisão contratual, não pode a empresa ré pretender eximir-se de efetuar seu pagamento sob a alegação de que a multa destinava-se apenas ao descumprimento da parte adversa (compradora).
7. Verificando-se que a incidência da cláusula penal estabelecida no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado do contrato mostra-se extremamente excessiva, capaz de causar desequilíbrio contratual, gerando onerosidade à construtora e enriquecimento indevido à consumidora, tal cláusula penal deve ser revista, procedendo-se a sua redução equitativa, conforme a norma insculpida no art. 413 do Código Civil.
8. Apelação da ré parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida. Apelação da autora conhecida e parcialmente provida.

**(TJDF; Acórdão n.877362, 20130111706423APC, Relator: SILVA LEMOS, Revisor: SANDOVAL OLIVEIRA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/06/2015, Publicado no DJE: 03/07/2015. Pág.: 452)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**6) Ementa:** PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. GRAVIDADE DA DOENÇA. DEMORA PARA AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO. ABUSIVIDADE. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA A EXIGIR RESPOSTA IMEDIATA. INACEITÁVEL O DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ATENDIMENTO FIXADO PELA RN 259 DA ANS. DANOS MORAIS MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os contratos de seguro estão submetidos ao Código de Proteção do Consumidor, devendo suas cláusulas estar de acordo com tal diploma legal, devendo ser respeitadas as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente a respeito do conhecimento ao consumidor do conteúdo do contrato, a fim coibir desequilíbrios entre as partes, principalmente em razão da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. 2. Sendo o câncer uma enfermidade que traz em seus próprios contornos a evidente característica de gravidade e urgência nos procedimentos de controle da evolução da doença, deve ser reconhecido o caráter emergencial. 3. Nos casos de procedimento caracterizado como de urgência ou de emergência, que na essência exige risco imediato e sério à vida, a cobertura é incondicional. É a hipótese dos autos. Portanto, a seguradora afrontou claramente o artigo 3º, inciso XIV, da RN 259 da ANS, o qual determina a liberação imediata de procedimento de urgência ou emergência. 4. "Embora geralmente o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada" (STJ - AgRg no REsp 1.328.978/RS - Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - Julg. 13.11.2012 - DJe 20.11.2012). 5. No presente caso, ultrapassou-se o mero dissabor cotidiano, razão pela qual merece guarida a pretensão autoral. Valor arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis à matéria; 6. Os juros moratórios, por tratar-se de responsabilidade contratual, devem incidir a partir da citação e a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização. 7. Recurso a que se nega provimento.

**(TJ-PE, Apelação 361115-4 0035202-70.2012.8.17.0001, Relator(a) Roberto da Silva Maia, 1ª Câmara Cível, Data do Julgamento 16/06/2015)**

**8) Ementa:** Energia elétrica. Fornecimento. Programa Luz Para Todos. Pedido administrativo. Não atendimento. Obrigação de fazer mantida.

Ausente prova de que o consumidor não atende aos requisitos para atendimento do pedido de nova ligação de energia elétrica com fundamento no Programa Luz Para Todos, deve ser mantida a obrigação de fazer imposta à concessionária do serviço de energia elétrica de implementar o serviço na propriedade rural da parte autora, notadamente se há pedido administrativo feito há vários anos e, injustificadamente, ainda não atendido.

**(TJ-RO, Apelação cível nº: 0002500-97.2012.8.22.0012, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Segunda Câmara Cível, Data do julgamento: 24/06/2015)**

[▲ Voltar ao menu](#)

O **Boletim eletrônico: Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor** destina-se à comunicação interna da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seus parceiros. Produzido pelo **Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor** parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa. Para mais informações, contate [nudecon@defensoria.sp.gov.br](mailto:nudecon@defensoria.sp.gov.br)

